

A Qualificação Jurídica do Casamento no Direito Privado Angolano e a Tensão entre a Lógica Contratual e a Institucionalidade Familiar

José Mateus Francisco

Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'nkonde, Lunda – Norte – Angola
ambazeca@hotmail.com

Resumo: O artigo examina a qualificação jurídica do casamento no Direito Privado angolano, tomando como eixo central a tensão dogmática entre a lógica contratual e a institucionalidade familiar. A análise parte do reconhecimento de que o casamento, embora se constitua mediante a manifestação bilateral da vontade dos nubentes, não se esgota na autonomia privada típica do contrato civil. O ordenamento jurídico angolano, em especial o Código da Família e a Constituição da República de Angola, revela uma conformação normativa que combina elementos negociais com fortes limitações de ordem pública, associadas à protecção da família, à produção de estado civil e à incidência directa de princípios constitucionais. Sustenta-se que essa estrutura normativa impede a redução do casamento a um contrato comum, ao mesmo tempo que afasta uma concepção puramente institucional dissociada da vontade individual. O casamento deve ser compreendido como uma figura jurídica de natureza híbrida, caracterizada como negócio jurídico bilateral institucionalizado, no qual a autonomia privada é juridicamente relevante, mas funcionalmente condicionada por valores constitucionais e por interesses sociais inerentes à família.

Palavras-chave: Casamento; Natureza jurídica; Direito da Família; Autonomia privada; Direito Privado angolano.



Recebido em: maio, 2026. Aceito em: agosto, 2026

DOI: 10.56069/2676-0428.2026.826

Horizontes Interdisciplinares: Ciência, Cultura e Transformação Social
Setembro, 2026, v. 3, n. 42

Periódico Multidisciplinar da FESA Educacional

ISSN: 2676-0428



La calificación legal del matrimonio en el derecho privado angoleño y la tensión entre la lógica contractual y la institucionalidad familiar

Resumen: El artículo examina la cualificación legal del matrimonio en el Derecho Privado angoleño, tomando como eje central la tensión dogmática entre la lógica contractual y la institucionalidad familiar. El análisis se basa en el reconocimiento de que el matrimonio, aunque constituido por la manifestación bilateral de la voluntad de los cónyuges, no se limita a la autonomía privada típica del contrato civil. El sistema jurídico angoleño, especialmente el Código de Familia y la Constitución de la República de Angola, revela una conformación normativa que combina elementos de negociación con fuertes limitaciones del orden público, asociadas a la protección de la familia, la producción del estado civil y la incidencia directa de principios constitucionales. Se argumenta que esta estructura normativa impide la reducción del matrimonio a un contrato común, mientras que al mismo tiempo elimina una concepción puramente institucional disociada de la voluntad individual. El matrimonio debe entenderse como una figura jurídica de naturaleza híbrida, caracterizada como una transacción jurídica bilateral institucionalizada, en la que la autonomía privada es legalmente relevante, pero funcionalmente condicionada por valores constitucionales e intereses sociales inherentes a la familia.

Palabras clave: Matrimonio; Naturaleza legal; Derecho de Familia; autonomía privada; Derecho privado angoleño.

The Common Declarative Action as an Obstacle to the Effective Protection of the Consumer in the Angolan Reality

Abstract: This article examines the legal qualification of marriage in Angolan Private Law, taking as its central axis the dogmatic tension between contractual logic and family institutionality. The analysis begins with the recognition that marriage, although constituted through the bilateral manifestation of the will of the spouses, is not exhausted by the private autonomy typical of a civil contract. The Angolan legal system, especially the Family Code and the Constitution of the Republic of Angola, reveals a normative conformation that combines contractual elements with strong public order limitations, associated with the protection of the family, the production of civil status, and the direct incidence of constitutional principles. It is argued that this normative structure prevents the reduction of marriage to a common contract, while at the same time rejecting a purely institutional conception dissociated from individual will. Marriage should be understood as a legal figure of a hybrid nature, characterized as an institutionalized bilateral legal transaction, in which private autonomy is legally relevant, but functionally conditioned by constitutional values and social interests inherent to the family.

Keywords: Marriage; Legal nature; Family Law; Private autonomy; Angolan Private Law.

INTRODUÇÃO

A natureza jurídica do casamento é um dos temas mais perenes e debatidos do Direito da Família. Desde a sua formação histórica, o instituto oscilou entre uma leitura contratual, ancorada na autonomia da vontade e na bilateralidade do consentimento, e uma leitura institucional, fundada na relevância social da família e na intervenção normativa do Estado. No contexto contemporâneo, esta dicotomia não se dissolve; ao contrário, adquire novas dimensões em razão da constitucionalização do

Direito Privado, da centralidade dos direitos fundamentais e do reconhecimento do pluralismo familiar.

No ordenamento jurídico angolano, a questão assume contornos próprios. O Código da Família (Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro) revela traços negociais na formação do vínculo matrimonial, sobretudo no papel atribuído ao consentimento livre e esclarecido dos nubentes (arts.º 20.º e 35.º) e na possibilidade de estipulações patrimoniais prévias (arts.º 34.º a 45.º). Todavia, o mesmo diploma jurídico subtrai amplas esferas da relação conjugal ao arbítrio dos cônjuges, impondo normas de ordem pública familiar: deveres conjugais inderrogáveis (art.º 46.º), impedimentos matrimoniais (arts.º 25.º e 26.º), formas de celebração controladas pelo Estado e um regime de dissolução sujeito a tutela jurídica (arts.º 49.º e segs.).

Tais limites não se explicam satisfatoriamente pela lógica contratual clássica. Eles remetem para a dimensão institucional do casamento, cuja função ultrapassa a esfera individual e alcança finalidades sociais, culturais e constitucionais associadas à família. É a Constituição da República de Angola (doravante designada de CRA) que reforça esta leitura, ao consagrar a família como núcleo fundamental da sociedade e objecto de protecção especial (art.º 35.º), e ao articular princípios que incidem sobre o vínculo matrimonial, tais como dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e protecção da criança.

A partir desse conjunto normativo e teórico, emerge a tensão fundamental que orienta este estudo: **o casamento pode ser compreendido como contrato no ordenamento angolano, ou a sua conformação jurídica exige uma categoria distinta que incorpore a institucionalidade e a função constitucional do instituto?** Em termos dogmáticos mais precisos, pergunta-se se o modelo contratual é suficiente ou se a figura jurídica exige uma qualificação híbrida capaz de compatibilizar autonomia privada e ordem pública familiar.

A pertinência científica do tema é dupla. No plano teórico-dogmático, revisita-se a fronteira entre contrato, instituição e negócio jurídico, e problematiza-se a interação contemporânea entre Direito Civil e Direito Constitucional, interação já consolidada em diversos sectores do ordenamento, mas ainda pouco explorada no campo do Direito da Família angolano. No plano prático, a definição da natureza do casamento repercute-se sobre a celebração do vínculo, os deveres conjugais, os regimes patrimoniais, a dissolução do casamento, a responsabilidade entre cônjuges e o reconhecimento de novas formas familiares, constituindo matéria de incidência permanente nos tribunais e nos serviços do registo civil.

Neste contexto, o presente artigo propõe-se examinar a natureza jurídica do casamento no ordenamento angolano à luz das teses contratualista, institucionalista e híbrida, avaliando a compatibilidade de cada uma com o quadro normativo vigente. A hipótese preliminar que orienta a investigação é a de que o casamento não pode ser reconduzido exclusivamente à categoria de contrato civil, devendo antes ser compreendido como negócio jurídico bilateral institucionalizado, no qual a autonomia privada é real, mas limitada por valores e normas de ordem pública familiar consagradas na Constituição e no Código da Família.

Contextualização da problemática

A discussão sobre a natureza jurídica do casamento no ordenamento angolano coloca um problema clássico do Direito da Família: saber se o casamento deve ser compreendido como contrato ou como instituição. Trata-se de uma questão que permanece actual, pois influencia a interpretação do regime matrimonial, o papel da autonomia privada na sua formação e dissolução, a disponibilidade dos seus efeitos e o modo como o Estado intervém na vida familiar.

Historicamente, o debate não é novo. A tradição luso-continental, que moldou profundamente o direito angolano, já afirmava que, não obstante o seu significado religioso, o casamento conservava essência contratual submetida à disciplina estatal. A antiga legislação portuguesa admitia que o matrimónio, embora revestido de dignidade sacramental, produzia efeitos jurídicos próprios e exigia regulação civil. Autores como Toullier¹ defenderam a separação entre contrato civil e sacramento, mostrando que a intervenção legislativa no plano civil era legítima e não afetava o valor moral da união. Esta matriz histórica explica porque o problema subsiste no direito angolano contemporâneo.

No plano positivo, o Código da Família revela uma feição contratual particularmente evidente na fase de formação do vínculo. O consentimento matrimonial é elemento essencial (arts.º 20.º e 35.º, CF). Sem manifestação válida de vontade não há casamento e não se produzem os efeitos jurídicos próprios do estado conjugal.

Todavia, a autonomia privada encontra limites imediatos após a celebração. O legislador impõe deveres conjugais de natureza inderrogável, como o respeito, a

¹ Cf. Ob. Cit. pelo Seabra, *Duas Palavras sobre Casamento*, Imprensa Nacional, 1866, [em linha], [Consultado em 29 de Janeiro de 2026]. Disponível em <https://www.trlubango.ao/report/acordao/54>.
[https://www.google.co.ao/books/edition/A lei e o clero na quest%C3%A3o do casamento/x07hPBB7UpoC?hl=pt-PT&gbpv=1&dq=Toullier+casamento&pg=RA5-PA10&printsec=frontcover](https://www.google.co.ao/books/edition/A%20lei%20e%20o%20clero%20na%20quest%C3%A3o%20do%20casamento/x07hPBB7UpoC?hl=pt-PT&gbpv=1&dq=Toullier+casamento&pg=RA5-PA10&printsec=frontcover).

coabitação, a assistência e a fidelidade (arts.º 43.º e ss, CF), estabelece impedimentos matrimoniais de ordem pública (arts.º 25.º e 26.º, CF) e sujeita a dissolução do casamento a disciplina legal própria (arts.º 78.º e segs., CF). Esses elementos evidenciam uma dimensão institucional, pois o casamento passa a servir interesses que ultrapassam os dos cônjuges e envolvem a família, a comunidade e o próprio Estado.

A CRA reforça esta faceta institucional ao reconhecer a família como núcleo fundamental da sociedade (art.º 35.º). A Constituição articula ainda o casamento com princípios estruturantes como a dignidade da pessoa humana (art. 2.º), a igualdade de género (art. 23.º) e a protecção integral da criança (art. 80.º), ampliando o debate do domínio civil para o campo constitucional.

O Código Civil Angolano contribui para esta leitura ao enquadrar o casamento como facto jurídico gerador de estado civil com repercussões pessoais e patrimoniais (arts.º 43.º e ss). A alteração do estado civil envolve uma esfera de indisponibilidade típica das instituições jurídicas, dificultando a redução do casamento à figura contratual comum.

Dessa interação entre autonomia e limitação, entre normas civis e princípios constitucionais, resulta uma figura jurídica com ambivalência própria. O casamento forma-se mediante lógica contratual, mas projeta efeitos e limites característicos de uma instituição. Não se esgota na vontade dos cônjuges, nem se converte em realidade totalmente imune à autonomia privada. É neste espaço de tensão dogmática que se situa a problemática da natureza jurídica do casamento no ordenamento angolano, cuja compreensão exige articular interesse social, responsabilidade familiar e liberdade individual.

Controvérsia dogmática sobre a natureza jurídica do casamento

A natureza jurídica do casamento é uma das questões clássicas e mais persistentes do Direito da Família, marcada por uma tensão estrutural entre autonomia privada e interesse social. A controvérsia dogmática tem oscilado entre concepções contratualistas, institucionalistas e formulações intermédias, refletindo a complexidade do instituto e a dificuldade em reconduzi-lo a categorias jurídicas unitárias. A tradição luso-continental, decisiva para o ordenamento angolano, qualificou o casamento simultaneamente como acto, como contrato, como negócio jurídico pessoal, como negócio solene e como fonte de estado, o que evidencia a pluralidade dogmática e a insuficiência de uma leitura monolítica.

No plano português, o art. 1577.º do Código Civil definiu o casamento como contrato, assente na convergência de declarações de vontade dos nubentes. Contudo,

essa definição foi alvo de críticas relevantes. Parte da doutrina qualificou o casamento como acto administrativo, em razão da intervenção do conservador do registo civil. Jorge Amaral² rejeitou essa tese, salientando que a intervenção do oficial público não elimina a natureza jurídico-privada do acto, cabendo-lhe apenas controlar pressupostos legais e declarar constituído o vínculo matrimonial.

A doutrina destacou, ademais, que o casamento é um negócio jurídico pessoal, por incidir directamente sobre o estado civil e não admitir representação, ou seja, é um negócio jurídico solene, por exigir forma escrita e cerimónia pública sujeita a controlo estatal, indo além da formalidade documental típica. Acresce que o casamento é fonte de estado, dotado de unidade e exclusividade, não sendo admitida poligamia ou poliandria, sendo o casamento anterior não dissolvido um impedimento dirimente absoluto. Essa dimensão estatutária revela uma esfera de indisponibilidade e publicidade incompatível com a disciplina negocial comum.

No direito angolano, a controvérsia dogmática assume contornos próprios. A Professora Maria do Carmo Medina³ rejeita a identificação do casamento com o contrato civil, aproximando-o da categoria do negócio jurídico especial, cujos efeitos pessoais e patrimoniais não se submetem à teoria geral dos contratos. Na sua perspectiva, embora o vínculo matrimonial se forme mediante consentimento, os efeitos são disciplinados por normas imperativas, impermeáveis à autonomia privada e insuscetíveis de modulação voluntária. Por isso, a aplicação da teoria contratual pura não é adequada ao regime matrimonial.

A leitura institucional encontra respaldo significativo no direito positivo angolano. O Código da Família evidencia uma matriz contratual na formação do vínculo, mas impõe, após a celebração, deveres conjugais inderrogáveis, impedimentos de ordem pública e regime de dissolução legalmente controlado, limitando substancialmente a disponibilidade dos efeitos pelos cônjuges. A Constituição da República de Angola reforça essa dimensão ao qualificar a família como núcleo fundamental da sociedade e ao impor ao Estado deveres de promoção, proteção e valorização, articulando o casamento com princípios como dignidade humana, igualdade de género e proteção da criança. O Código Civil angolano, ao tratar o casamento como facto jurídico gerador de estado, acentua a dimensão estatutária e pública do vínculo.

Deste confronto resulta que o casamento não se deixa reduzir ao contrato civil, nem se autonomiza integralmente como instituição. A doutrina contemporânea tende a

² AMARAL, Jorge Augusto, *Direito da Família e das Sucessões*, 3ª Ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 45-46.

³ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da família*, 2.ª Ed. Actualizada, Escolar Editora, 2013, p. 181.

reconhecer-lhe natureza híbrida ou mista: forma-se mediante lógica negocial, mas estabiliza-se sob limites institucionais e constitucionais destinados a tutelar valores socialmente relevantes. A controvérsia permanece atual, não por insuficiência teórica, mas porque exprime a tensão constante entre liberdade individual e interesse social que caracteriza o modelo matrimonial no ordenamento jurídico angolano.

Formulação do problema de investigação

Em que termos o casamento pode ser qualificado como contrato no ordenamento jurídico angolano, diante da limitação da autonomia privada e da intervenção constitucional e legal

Hipóteses e objectivos do estudo

A controvérsia relativa à natureza jurídica do casamento no ordenamento angolano coloca o problema científico de saber se o instituto matrimonial se enquadra predominantemente na lógica contratual, na lógica institucional ou se apresenta uma configuração dogmática intermédia. Parte-se da hipótese central de que o casamento não se ajusta integralmente às categorias clássicas de contrato ou de instituição, revelando antes uma natureza híbrida resultante da conjugação entre autonomia privada e limites jurídicos de ordem pública e constitucional. Formula-se, ainda, a hipótese complementar de que a Constituição da República de Angola, ao qualificar a família como núcleo fundamental da sociedade e ao impor ao Estado deveres de protecção e promoção, reforça a institucionalização do vínculo matrimonial e condiciona a aplicação da teoria geral dos contratos.

O objectivo geral do estudo consiste em analisar criticamente a natureza jurídica do casamento no direito angolano, à luz da legislação civil e constitucional vigente e da doutrina relevante.

Como objetivos específicos propõe-se:

- a) identificar o contributo das correntes contratualistas, institucionalistas e mistas na compreensão do instituto;
- b) avaliar a influência do direito português e do enquadramento luso-continental na formação do modelo angolano;
- c) determinar o grau de indisponibilidade jurídica derivado do estatuto constitucional e civil do casamento.

A delimitação das hipóteses e dos objetivos visa, em síntese, compreender o casamento como figura jurídica complexa e estrutural, situada num espaço de tensão

entre liberdade individual e interesse social, dimensão que se projeta de modo particularmente relevante no ordenamento angolano contemporâneo.

Metodologia e delimitações

O estudo assenta numa metodologia dogmático-jurídica, centrada na análise normativa, doutrinária e sistemática. No plano normativo, procede-se à interpretação do Código da Família, Código Civil angolano e da Constituição da República de Angola, com o objectivo de identificar os elementos contratuais, institucionais e híbridos que estruturam o regime jurídico do casamento no ordenamento angolano. No plano doutrinário, recorre-se à literatura jurídica angolana e lusófona, dada a influência formativa do direito português no campo do Direito da Família. A vertente comparativa é mobilizada de forma complementar, permitindo contrastar soluções dogmáticas e terminológicas, sem, contudo, deslocar o foco principal da investigação para o direito estrangeiro.

Trata-se de um estudo qualitativo, de natureza teórico-normativa, orientado para a reconstrução dogmática do instituto matrimonial. Não se desenvolve investigação empírica ou estatística, nem se pretende oferecer uma análise jurisprudencial exaustiva, embora se reconheça que a jurisprudência pode contribuir para o esclarecimento da problemática. Por razões metodológicas, também não se exploram vertentes sociológicas, antropológicas ou religiosas do fenómeno matrimonial, concentrando-se a investigação no plano jurídico-positivo e constitucional.

A delimitação material do trabalho incide sobre o casamento civil previsto no direito vigente, não abrangendo em profundidade o casamento tradicional ou religioso, ainda que o pluralismo matrimonial angolano constitua pano de fundo relevante. A delimitação temporal situa o estudo no período pós-constitucional, com particular atenção ao impacto da Constituição de 2010 sobre o regime matrimonial. A delimitação espacial circunscreve a análise ao ordenamento jurídico angolano, utilizando o direito português apenas como referência histórico-comparativa e não como objeto de estudo principal.

Evolução histórica e jurídica do casamento em Angola

Período antes da independência (até 1975)

Antes da independência, o regime matrimonial em Angola estruturava-se pela coexistência de duas ordens normativas distintas: o direito colonial português, de matriz civil-continental, e o direito consuetudinário africano, enraizado nas tradições locais.

Essa sobreposição normativa produziu um pluralismo matrimonial profundo, cuja compreensão é indispensável para explicar a evolução posterior do instituto no ordenamento angolano.

No plano estatal-colonial, a disciplina do casamento era ditada pelo direito português, inicialmente através do Código Civil de 1867 e, mais tarde, pelo Código Civil de 1967, os quais regulavam a celebração, os impedimentos, os efeitos e a dissolução do vínculo matrimonial com base num modelo monogâmico, laico e progressivamente institucionalizado. Complementarmente, o casamento civil foi sendo reforçado como forma privilegiada de constituição do vínculo, enquanto o casamento religioso, sobretudo católico, alternou entre fases de eficácia civil plena e mera ritualidade, consoante o quadro concordatário em vigor.

Contudo, a aplicação desse regime foi marcada por um caráter seletivo e profundamente estratificado. Durante décadas vigorou o Estatuto do Indigenato, que instituiu uma diferenciação jurídica entre “assimilados” e “indígenas”. Aos primeiros era aplicável o direito civil português, abrangendo o regime do casamento civil e, mais tarde, o casamento canónico com eficácia civil. Já aos segundos incidia, de forma predominante, o direito consuetudinário africano, administrado no seio das comunidades por autoridades tradicionais, o qual admitia institutos como a poligamia, o lobolo e o casamento comunitário, assente na lógica da família extensa e não na autonomia individual dos cônjuges. Neste contexto, o casamento tradicional não produzia efeitos civis plenos, sobretudo nos domínios sucessório e patrimonial, e a filiação resultante dessas uniões nem sempre era plenamente reconhecida ou equiparada no quadro do direito estatal.

Este arranjo produziu um pluralismo matrimonial não integrado, caracterizado pela separação entre ordem social e ordem jurídica. Enquanto o casamento tradicional dominava amplamente a prática social, o casamento civil permanecia circunscrito às elites urbanas, aos setores ocidentalizados e às populações assimiladas. O casamento religioso, sobretudo católico, exercia influência simbólica e cultural relevante, mas a sua eficácia jurídica variou ao longo do século XX, oscilando entre subordinação e reconhecimento consoante as opções político-religiosas do Estado português.

A partir da Proclamação da República em 1910, o casamento civil tornou-se obrigatório e o casamento religioso deixou de produzir efeitos civis. A Concordata de 1940 reverteu parcialmente esta solução, restabelecendo a eficácia civil do casamento católico e permitindo um sistema dual de celebração. O Código Civil de 1967 consolidou este quadro ao disciplinar expressamente o casamento civil e canónico no plano estatal. Porém, estes desenvolvimentos metropolitanos projetaram-se sobre Angola de modo

desigual, sem eliminar o predomínio social do casamento tradicional, nem a sua função estruturante na organização familiar e comunitária.

O resultado deste período foi a constituição de um sistema matrimonial plural e fragmentado, no qual coexistiam normas civis, religiosas e consuetudinárias, sem articulação sistemática entre si. Este pluralismo jurídico e sociológico deixou como legado para o Estado angolano independente o desafio da integração e da unificação do regime matrimonial, tarefa que só começaria a ser enfrentada com a aprovação do Código da Família em 1988.

Período após a independência (depois de 1975)

A independência, proclamada em 1975, marcou o início de uma fase de autonomização legislativa e dogmática do Direito da Família angolano. Num primeiro momento, verificou-se a aplicação residual de normas coloniais, até que o Estado passou a desenvolver soluções jurídicas próprias. O marco fundamental dessa etapa foi a aprovação do Código da Família de 1988, que reconheceu juridicamente o casamento tradicional, conferiu primazia ao casamento civil, instituiu o princípio da igualdade entre cônjuges e afastou formalmente a poligamia. Este diploma procurou reduzir o pluralismo jurídico herdado do período colonial, aproximando o regime jurídico estatal das práticas sociais vigentes, sobretudo no meio rural, onde o casamento tradicional permanecia dominante.

Enquanto Angola desenvolvia soluções internas, no plano português consolidou-se uma evolução que, apesar de não ser aplicável juridicamente a Angola após a independência, conserva relevância dogmática na medida em que revela tendências próprias da matriz civil-continental da qual Angola é herdeira. A Constituição portuguesa de 1976 intensificou o processo de laicização do casamento ao prever que a lei regula o casamento e os seus efeitos independentemente da forma de celebração. A Revisão da Concordata de 2004, assinada em 18 de maio de 2004, na cidade do Vaticano, aperfeiçoou essa orientação ao deixar de atribuir eficácia civil automática às decisões eclesiásticas em matéria matrimonial e ao instituir um sistema de revisão e confirmação das sentenças canónicas pelos tribunais civis. A partir das alterações introduzidas no Código do Registo Civil de 2007 e da Lei da Liberdade Religiosa, Portugal passou a operar um sistema de casamento civil facultativo, no qual a forma religiosa constitui apenas modalidade de celebração e a dissolução do vínculo permanece integralmente submetida ao direito civil. Embora não vinculativas para Angola, estas reformas permitem ilustrar o reforço da institucionalização pública do casamento e da tutela estatal do estatuto matrimonial no âmbito da tradição civilista.

Do lado angolano, o processo de constitucionalização do instituto matrimonial intensificou-se com a Constituição da República de Angola de 2010, que qualificou a família como núcleo fundamental da sociedade e atribuiu ao Estado deveres de promoção, proteção e valorização. Valores como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de género e a proteção da criança passaram a constituir parâmetros estruturantes da disciplina matrimonial. No plano infraconstitucional, o casamento deixou de ser compreendido apenas como relação privada entre cônjuges e passou a ser visto como relação jurídica de relevância pública, submetida a limites imperativos e a um regime de indisponibilidade parcial destinado a salvaguardar bens constitucionais e interesses coletivos.

Apesar destes desenvolvimentos, subsiste no ordenamento jurídico angolano um pluralismo matrimonial que continua a desafiar a unificação sistemática. O casamento civil permanece como forma estatal de referência, o casamento tradicional mantém larga predominância social e o casamento religioso persiste na prática, embora com reconhecimento jurídico limitado e dependente de enquadramento estatal para a produção de efeitos civis. Esta convivência entre formas distintas de matrimonialidade evidencia a persistência de tensões entre autonomia privada, normatividade constitucional e tradição social. É precisamente neste ponto que o debate dogmático sobre a natureza jurídica do casamento no ordenamento angolano contemporâneo se torna mais pertinente, confrontando concepções contratualistas, institucionalistas e mistas e revelando a centralidade da tensão entre liberdade individual e interesse público.

Matrimonialidade no Código da Família angolano

O Código da Família, aprovado pela Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, constitui o primeiro diploma legislativo angolano a sistematizar o regime matrimonial de forma autónoma, inaugurando uma concepção própria do casamento no ordenamento pós-independência. O legislador reconheceu a centralidade da família enquanto realidade social e jurídica, afirmando-a como objecto de protecção estatal e colocando o casamento no núcleo da sua estruturação (arts.º 1.º e 4.º, CF).

Na fase constitutiva do vínculo, o Código aproxima-se de uma lógica negocial ao exigir consentimento válido, capacidade matrimonial e observância da forma legal como requisitos de validade (arts.º 20.º, 23, 27.º e 35.º, CF). Admite igualmente a celebração de pactos patrimoniais (arts.º 49.º e ss, CF), o que confirma a presença de elementos contratuais no momento formativo. Do ponto de vista substantivo, consagra o princípio

da igualdade entre os cônjuges (art.º 3.º, CF), veda a poligamia e afirma a monogamia como modelo matrimonial estatal (art.º 20.º, CF), fixando ainda impedimentos matrimoniais de ordem pública destinados a proteger a ordem familiar (arts.º 25.º e 26.º, CF).

No plano dos efeitos, a autonomia privada revela-se amplamente limitada. O Código impõe deveres conjugais inderrogáveis, designadamente fidelidade, coabitação, assistência e respeito mútuo (art.º 43.º e ss, CF), que escapam à disponibilidade dos cônjuges. Estabelece ainda um regime legal de dissolução do casamento, apenas admitida por morte ou divórcio e segundo formas tipificadas pelo legislador (arts.º 78.º e ss, CF), o que evidencia uma dimensão institucional e de interesse público que ultrapassa o mero acordo de vontades. O regime de bens é igualmente disciplinado de modo a salvaguardar interesses familiares e colectivos, mantendo limites imperativos mesmo quando existem convenções matrimoniais (arts.º 49.º a 64.º, CF).

Da conjugação destes elementos resulta uma matrimonialidade de natureza híbrida. Se, na formação do vínculo, predominam traços negociais, nos efeitos e na disciplina do estado matrimonial prevalece uma lógica institucional, expressa através de normas imperativas e de um regime de indisponibilidade parcial. O casamento é assim concebido como relação jurídica de relevância pública, estruturada por valores constitucionais e sociais que transcendem a autonomia dos cônjuges e justificam a intervenção regulatória do Estado.

Fundamentos constitucionais da família

A Constituição da República de Angola de 2010 elevou a família a categoria jurídica constitucionalmente protegida, qualificando-a como núcleo fundamental da sociedade e atribuindo-lhe relevância pública no ordenamento (art.º 35.º, CRA). Esta constitucionalização desloca o casamento do domínio estrito da autonomia privada para um espaço de tutela normativa reforçada, no qual o Estado assume deveres positivos de promoção, proteção e valorização da instituição familiar.

A disciplina constitucional da família articula-se com valores estruturantes da ordem jurídica angolana, designadamente a dignidade da pessoa humana, inscrita como princípio fundante do Estado (art.º 1.º, CRA), e o princípio da igualdade e da não discriminação (art.º 23.º, CRA). Em matéria matrimonial, esta igualdade traduz-se na igualdade conjugal enquanto critério normativo vinculante, afastando modelos

assimétricos de organização familiar e afirmando a corresponsabilidade dos cônjuges na vida familiar, no exercício da parentalidade e na gestão patrimonial⁴.

A protecção da criança emerge como eixo central da política constitucional da família. O art.º 80.º consagra uma tutela reforçada da criança e vincula família, sociedade e Estado à criação de condições que assegurem o seu desenvolvimento físico, moral e social. Esta opção constitucional repercute-se diretamente sobre o regime matrimonial, condicionando a interpretação dos deveres conjugais, da dissolução do vínculo e da responsabilidade parental e subtraindo tais matérias à mera disponibilidade dos cônjuges. A criança, enquanto sujeito constitucionalmente protegido, transforma-se em critério de limitação da autonomia privada no âmbito matrimonial⁵.

A constitucionalização da família projeta-se ainda na tensão entre pluralismo e unidade normativa. Em termos sociológicos, coexistem modelos familiares diversos, incluindo famílias constituídas pelo casamento civil, pelo casamento tradicional e por uniões de facto; porém, no plano jurídico-constitucional, a protecção incide sobre a família enquanto realidade humana suscetível de garantir a realização dos valores constitucionais. Este quadro não impede o pluralismo familiar, mas exige o seu enquadramento sob o prisma da dignidade, da igualdade e da protecção de vulneráveis.

No conjunto, os fundamentos constitucionais da família operam uma institucionalização do casamento⁶, concebido como relação jurídica de interesse público e não apenas como manifestação de liberdade individual. A tensão entre autonomia privada e ordem pública familiar, característica dos sistemas civilistas contemporâneos, encontra na CRA de 2010 uma resposta normativa clara: a autonomia existe, mas não é absoluta; a família é um espaço privado, mas submetido a parâmetros constitucionais imperativos.

Valores estruturantes: dignidade, igualdade e protecção da criança

O regime constitucional da família em Angola assenta em três valores estruturantes: dignidade da pessoa humana, igualdade e protecção da criança. A dignidade, consagrada no art.º 1.º da CRA, constitui o fundamento axiológico do Estado

⁴ Cf. OLIVEIRA, Ningeliski, Adriane de, *A Família na Ordem Constitucional e Social, Fundamentos para Uma Nova Compreensão do Ontem, Hoje e Quiçá do Amanhã*, Thoth Editora, 2024, pp. 345 e ss,;

⁵ Cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Lubango, Câmara Civil, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, de 14/03/2022, Processo 015/2023, Relator: Marilene Camate, [em linha], [Consultado em 29 de Janeiro de 2026]. Disponível em <https://www.trlubango.ao/report/acordao/54>.

⁶ Cf. VARELA, Antunes, *Direito de Família*, 1.º V. 5ª Ed. Rev., Actual. e comp. Lisboa, 1999, Livraria Petrony, ISBN 972-685-083-5. pp. 8-9.

e projeta-se diretamente sobre as relações familiares e matrimoniais. Este princípio impede que o casamento se desenvolva segundo modelos de subordinação pessoal ou de instrumentalização dos cônjuges, assegurando que a vida familiar se organiza em conformidade com a autonomia e a integridade da pessoa. No plano infraconstitucional, o Código da Família reafirma este valor ao estruturar o casamento como vínculo baseado no respeito e na cooperação entre os cônjuges (arts.º 43.º e ss, CF)⁷.

O princípio da igualdade, previsto no art.º 23.º da CRA, densifica a matriz constitucional do casamento ao afirmar a igualdade jurídica entre homem e mulher, afastando concepções tradicionais que atribuíam papéis assimétricos no âmbito da vida conjugal. O Código da Família acolhe este comando no seu art.º 3.º, estabelecendo expressamente a igualdade dos cônjuges no plano pessoal e patrimonial. Esta igualdade repercute-se na definição dos deveres conjugais, na corresponsabilidade parental e no exercício de direitos patrimoniais, constituindo requisito de legitimidade constitucional do modelo matrimonial contemporâneo⁸.

A proteção da criança decorre do art.º 80.º da CRA e assume prioridade no âmbito familiar, vinculando família, sociedade e Estado à satisfação do interesse superior do menor⁹. A tutela reforçada da criança condiciona a interpretação do regime

⁷ Cf. OLIVEIRA, Ningeliski Adriane de, *A Família na Ordem Constitucional e Social, Fundamentos para Uma Nova Compreensão do Ontem, Hoje e Quiça do Amanhã*, Thoth Editora, Londrina, 2024, pp. 97 e ss.

⁸ Cf. TEIXEIRA, Francisco, Evilázio Borges, *E o Direito das Crianças e dos Adolescentes*, Porto Alegre, EDIPUCRS, 2021, Consultado em 29 de Janeiro de 2026]. Disponível em https://www.google.co.ao/books/edition/Dignidade_da_pessoa_humana_e_o_direito_d/wK-GEAAQBAJ?hl=ptPT&qbpv=1&dq=Valores+estruturantes:+dignidade,+igualdade+e+prote%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a&pg=PT89&printsec=frontcover. No mesmo sentido, Acórdão do Tribunal Supremo, Câmara do Civil e Administrativo, Processo n.º 240/96, de 05/07/1996, Relatores: Tobias Epalanga, Belchior Samuco e André Silva Neto, [em linha], [Consultado em 29 de Janeiro de 2026]. Disponível em <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2018/12/TSCCA-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-240-96-de-5-de-Julho-de-1996-def.pdf>.

⁹ A proteção jurídica da criança no plano internacional consolidou-se progressivamente no âmbito das Nações Unidas, assumindo especial relevância com a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959. Este instrumento reconheceu que a criança, em razão da sua imaturidade física e intelectual, necessita de proteção e cuidados especiais, impondo aos Estados e à sociedade o dever de assegurar condições adequadas ao seu desenvolvimento integral. A Declaração consagrou princípios fundamentais como a igualdade, a proteção contra a negligência e a exploração, o direito à educação e à assistência, afirmando uma concepção da infância como fase merecedora de tutela reforçada no quadro do direito internacional dos direitos humanos. Estes princípios encontram fundamento axiológico na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que reconhece a dignidade inerente a todos os membros da família humana como base da ordem jurídica internacional. O art.º 2.º da Declaração Universal estabelece o princípio da igualdade e da não discriminação, assegurando que todos os direitos e liberdades nela consagrados devem ser garantidos sem distinção de qualquer natureza, incluindo a idade. Este enunciado reforça a compreensão da criança como sujeito pleno de direitos humanos, entendimento posteriormente densificado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que introduziu o princípio do superior interesse da criança como

matrimonial nas suas dimensões constitutiva, funcional e extintiva, influenciando deveres conjugais, dissolução do vínculo e exercício da responsabilidade parental. O Código da Família acolhe esta orientação ao prever deveres de assistência e protecção, impondo a prevalência do interesse da criança nas decisões familiares (art.º 4.º, CF).

Em conjunto, estes valores estruturantes operam como parâmetros normativos de conformação do casamento no ordenamento angolano, limitando a autonomia privada dos cônjuges e afirmando a relevância pública do instituto matrimonial. A dignidade, a igualdade e a protecção da criança deixam de ser valores morais ou sociológicos para se constituírem em critérios jurídico-constitucionais vinculantes na organização e governo da vida familiar.

Pluralismo familiar e reconhecimento jurídico angolano

A realidade familiar angolana caracteriza-se por um acentuado pluralismo sociocultural, no qual coexistem distintas formas de constituição e organização da vida familiar¹⁰. Para além do casamento civil, que representa a forma juridicamente estruturada pelo Estado, persistem o casamento tradicional, o casamento religioso e várias modalidades de união de facto¹¹. Este pluralismo é sociologicamente relevante e historicamente enraizado no tecido comunitário angolano, sendo especialmente visível em zonas rurais e em contextos onde o direito consuetudinário conserva força normativa. O direito positivo angolano admitiu parcialmente esta diversidade.

O pluralismo familiar não se reduz ao casamento. As uniões de facto e o casamento religioso continuam a desempenhar papel social relevante, mas carecem de um enquadramento jurídico pleno, o que gera zonas de incerteza normativa, particularmente quando estão em causa efeitos patrimoniais, filiação, alimentos ou protecção da criança. Esta lacuna revela a tensão entre a realidade social e a

critério estruturante das políticas públicas e da interpretação jurídica em matéria de família e infância. Cf. BAIÃO, José Manuel, *A Intervenção do Assistente Social, Para a Instalação de Uma Estrutura Educativa*, Lisbon, *International Press*, Consultado em 29 de Janeiro de 2026]. Disponível em https://www.google.co.ao/books/edition/A_interven%C3%A7%C3%A3o_do_Assistente_Social_par/LOgPEQAAQBAJ?hl=ptPT&qbpv=1&dq=Valores+estruturantes:+dignidade,+igualdade+e+prote%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a&pg=PT25&printsec=frontcover.

¹⁰ Cf. Acórdão do TCA, Processo n.º 433-D/2014, Acórdão n.º 351/2015, [em linha], [Consultado em 29 de Janeiro de 2026]. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.ao/media/jcrlx4y/351.pdf>.

¹¹ Cf. TESHIMA, Marcia; DÉO, Natália Rossigali, *Paternidade Socioafectiva: A Posse do Estado de Filhocomo Prova de Felição*, Capítulo 11, Contexto Jurídico das Novas Famílias do Século XXI . EM HOMENAGEM à Jussara Suzi Borges Nasser Ferreira, Vol. III/ Organizadoras: Ivana Nobre Berlazo, Jilaiana Kiyosen Nakayama, Londrina, PR:Thothn Editora, 2022, pp. 266 e ss.PEREIRA, Cibele Rodrigues de Abrantes; RIBEIRO, Kéfinir Marques; NETO, Adolfo, Teheoro Naujotks, *As Organizações Familiares no Brasil e o Impacto no Direito: Anlise Jurídica e Social das Famílias Poliafetivas, Reflexões sobre Direito e Sociedade: Fundamentos Práticos*, organizadores: Ailton Luiz Santos e António Ferreira do Norte Filho, n.º 12, Aya Editora, 2024, pp. 108-111.

normatividade estatal, bem como a dificuldade de unificar juridicamente formas familiares que operam segundo lógicas culturais distintas.

A constitucionalização da família pela CRA de 2010 acrescentou uma dimensão normativa a este pluralismo. A Constituição não impõe um modelo familiar único, mas exige que qualquer forma de organização familiar se conforme aos valores estruturantes da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da protecção da criança. Assim, o pluralismo é admitido, mas não é indiferente: o Estado não abdica de enquadrar juridicamente a diversidade familiar, sujeitando-a à ordem constitucional e aos limites da ordem pública familiar.

Em síntese, o pluralismo familiar e matrimonial em Angola exprime uma convivência entre autonomia social, tradição cultural e normatividade estatal. A diversidade sociológica da família angolana não afasta a necessidade de reconhecimento jurídico, mas impõe um esforço de integração normativa capaz de equilibrar identidade cultural, protecção de vulneráveis e conformidade constitucional. Este diálogo entre pluralismo e ordenamento projeta-se sobre a disciplina do casamento e da família, influenciando diretamente o debate dogmático sobre a natureza jurídica do vínculo matrimonial no Direito angolano contemporâneo.

Dimensão Negocial do Casamento

Consentimento e formação do vínculo

No Direito angolano, o consentimento constitui o elemento central da formação do vínculo matrimonial. O Código da Família (Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro,) exige que o casamento se funde na manifestação livre, consciente e expressa da vontade dos nubentes (art.º 35.º, CF), conferindo ao consentimento natureza constitutiva e insuscetível de substituição. A ausência de vontade invalida a própria existência do casamento, aproximando a fase formativa do instituto de um negócio jurídico bilateral assente na convergência de duas declarações de vontade.

A capacidade matrimonial funciona como condição de validade do consentimento e encontra previsão no art.º 23.º do CF, assegurando que os nubentes possuam aptidão jurídica e pessoal para assumir os deveres inerentes ao estatuto matrimonial. A lei exige ainda forma legal e solenidade (arts.º 32.º e ss., CF), o que permite o controlo público do acto e impede que o casamento se reduza a um simples acordo privado ou informal, reforçando a sua dimensão institucional.

A bilateralidade é característica essencial do vínculo: o casamento pressupõe a emissão de duas declarações expressas de vontade, sendo que a falta de declaração

por parte de qualquer nubente determina a inexistência do casamento. O art.º 35.º, n.º 1, do CF, exige que cada nubente manifeste verbalmente a intenção de contrair casamento com o outro, afastando a suficiência de comportamentos tácitos ou gestuais. A admissão do casamento por procuração, prevista legalmente, não afasta esta exigência, pois a procuração pode caducar ou ser revogada e a falta de manifestação válida do mandante compromete o elemento negocial essencial¹².

O Decreto n.º 14/86, de 2 de agosto, que regula o acto matrimonial, prevê mecanismos para garantir a exteriorização do consentimento nos casos em que um dos nubentes seja mudo, surdo-mudo ou não domine a língua utilizada na celebração (art.º 26.º, n.º 3), demonstrando que o critério relevante não é a forma vocal ou oral, mas a possibilidade de exteriorizar de modo inequívoco a vontade de contrair casamento.

Todavia, a autonomia dos nubentes não corresponde a plena liberdade contratual. Os impedimentos matrimoniais de ordem pública (arts.º 25.º e 26.º, CF) limitam a escolha matrimonial em nome de interesses superiores, como a protecção da família, a tutela da criança e a preservação da ordem pública familiar. Ainda que o consentimento constitua núcleo negocial do vínculo, o legislador delimita o campo da autonomia privada e enquadra a formação do casamento sob a lógica de controlo estatal.

Em síntese, a fase constitutiva revela que o casamento adota uma estrutura negocial, enquanto negócio jurídico bilateral sujeito a requisitos de validade. Porém, a institucionalização do instituto é visível desde a formação, pela imposição de requisitos de forma, capacidade e ordem pública. O casamento não se enquadra plenamente na lógica contratual civil clássica, antes se configurando como negócio jurídico institucionalizado, no qual a vontade dos nubentes é indispensável para constituir o vínculo, mas insuficiente para determinar o seu conteúdo jurídico.

Bilateralidade e solenidade do acto

A bilateralidade constitui um dos elementos estruturantes do casamento enquanto negócio jurídico matrimonial. A formação do vínculo exige a presença de dois sujeitos aptos que emitem declarações recíprocas e convergentes dirigidas à constituição de um estatuto jurídico duradouro. Esta reciprocidade distingue o casamento dos atos unilaterais e evidencia que a constituição do vínculo depende de uma relação intersubjetiva que altera o estado civil dos nubentes e gera efeitos pessoais e patrimoniais que se projetam no tempo. A bilateralidade, contudo, não implica

¹² MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da família*, 2.ª Ed. Actualizada, Escolar Editora, 2013, p. 181.

disponibilidade contratual plena, pois o conteúdo do estatuto matrimonial não é definido livremente pelas partes, mas resulta de um regime legal imperativo.

A solenidade acrescenta a essa dimensão negocial uma fase de reconhecimento jurídico e social indispensável à produção de efeitos. O Código da Família (art.º 27º) exige que o casamento seja celebrado perante autoridade competente e em forma legal, o que permite ao Estado exercer controlo prévio de impedimentos, verificar requisitos e assegurar publicidade do acto. A solenidade não constitui um ornamento formal, mas integra elemento constitutivo do negócio matrimonial, impedindo a celebração clandestina, assegurando a autenticidade da relação jurídica e projetando o vínculo no espaço público¹³.

O legislador angolano exige ainda uma declaração expressa de aceitação do casamento por cada nubente no acto de celebração (art. 35.º, n.º 1, CF). Esta exigência, complementada pelas soluções previstas no Decreto n.º 14/86, de 2 de agosto, para casos de nubentes que não possam comunicar verbalmente ou que não dominem a língua da celebração (art. 26.º, n.º 3), demonstra que a finalidade essencial é garantir a exteriorização inequívoca da vontade em ambiente solene e controlado. A solenidade concentra, assim, a função de publicização, certificação e autenticação jurídica do vínculo¹⁴.

Em termos dogmáticos, bilateralidade e solenidade revelam a articulação entre autonomia privada e ordem pública familiar. A primeira assegura que o casamento não se impõe, a segunda garante que o vínculo não se constitui apenas no plano privado, mas se insere num estatuto jurídico de relevância pública. Desta conjugação resulta um modelo híbrido: o casamento é ato bilateral que depende de vontade convergente, mas a sua eficácia e legitimidade exigem reconhecimento estatal e inserção num regime jurídico imperativo.

¹³ Cf. CAMPOS, Diogo Leite de. *Lições de Direito da Família*, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 97 e ss.

¹⁴ No Direito brasileiro, o casamento pode ser celebrado por procuração quando um ou ambos os nubentes não podem estar presentes, desde que seja outorgado instrumento público com poderes especiais para manifestar o consentimento matrimonial, nos termos do art.º 1.542 do Código Civil. Trata-se de uma forma excecional de celebração que não dispensa o consentimento, mas apenas admite que a sua exteriorização ocorra por meio de representante. Cf. MELO, Nehemias Domingos de. *Lições de Direito Civil, Família e Sucessões*, Editora Foco, 5ª Ed., 2023, [em linha], [Consultado em 29 de Dezembro de 2025]. Disponível em

https://www.google.co.ao/books/edition/Li%C3%A7%C3%B5es_de_Direito_Civil_Vol_5_Fam%C3%ADlia/1lahEAAAQBAJ?hl=ptPT&gbpv=1&dq=bilateralidade+e+solenidade+do+ato+do+casamento&pg=PT62&printsec=frontcover.

Pactos e regimes patrimoniais

A dimensão patrimonial do casamento representa uma das áreas onde a autonomia privada dos nubentes encontra expressão mais significativa no Direito angolano. O Código da Família (Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro,) admite a celebração de pactos patrimoniais ou convenções antenupciais, permitindo que os nubentes definam, antes da celebração, o regime de bens aplicável ao casamento (arts.º 49.º e ss, CF). Esta faculdade aproxima o vínculo matrimonial de um modelo negocial, conferindo previsibilidade jurídica e económica ao estatuto patrimonial da vida conjugal¹⁵.

Os pactos patrimoniais funcionam como instrumentos de organização prévia dos interesses económicos do casal, permitindo alocar bens ao casamento ou excluir patrimónios da comunhão¹⁶. Ao admitir tais convenções, o legislador reconhece que o casamento não se esgota na sua dimensão institucional, incorporando uma componente patrimonial de natureza negocial. A doutrina destaca que a possibilidade de escolha do regime de bens constitui um dos pontos de permeabilidade da autonomia privada no Direito da Família, sem, contudo, converter o casamento num contrato de livre conformação¹⁷.

A autonomia patrimonial é, porém, limitada por normas de ordem pública familiar. As convenções antenupciais não podem derrogar deveres conjugais imperativos, nem prejudicar direitos essenciais como os alimentos, a proteção da criança ou a subsistência do cônjuge em situação de vulnerabilidade.

O legislador angolano prevê diversos regimes de bens, designadamente a comunhão de bens adquiridos e a separação de bens, categorias disciplinadas pelos artigos 49.º a 53.º do CF. Estes regimes regulam a titularidade, administração e liquidação do património conjugal durante a vigência do casamento e no momento da sua dissolução, seja por morte, seja por divórcio. A escolha antecipada por um desses regimes, por via de pacto antenupcial, permite ajustar o estatuto patrimonial às circunstâncias económicas dos nubentes e promove a previsibilidade negocial, mitigando potenciais conflitos aquando da dissolução do vínculo. O Código admite ainda

¹⁵ Cf. COELHO, Francisco Pereira/ OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Introdução ao Direito Matrimonial, 5ª Ed., Imprensa Nacional de Coimbra, 2016, pp. 230 e ss.

¹⁶ Cf. BORRELLI, Carlos, *Planeamento Patrimonial Sucessório no Direito Brasileiro*, Troria Prática e Instrumentos Jurídico Aplicavei, Vol. I, Dialectica Editora, 2025, [em linha], [Consultado em 19 de Dezembro de 2025]. Disponível em:

https://www.google.co.ao/books/edition/Planeamento_Patrimonial_Sucess%C3%B3rio_no/msyaEQAAQB_AJ?hl=pt-PT&gbpv=1&dq=Pactos+e+regimes+patrimoniais&pg=PA4&printsec=frontcover.

¹⁷ Cf. MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da família*, 2.ª Ed. Atualizada, Escolar Editora, 2013, pp. 253 e ss.

a aplicação supletiva de regime legal quando inexistir pacto patrimonial (art. 49.º, n.º 3, CF), preservando a continuidade e segurança jurídica do estatuto matrimonial.

Em síntese, a disciplina dos pactos e dos regimes patrimoniais revela a existência de uma esfera de autonomia privada no casamento angolano, mas também demonstra que tal autonomia opera dentro de limites normativos imperativos. O componente patrimonial do casamento constitui, por isso, um dos pontos mais claros da natureza híbrida do instituto: há espaço para negociação, mas essa negociação é filtrada pela ordem pública familiar, pelos valores constitucionais de igualdade e dignidade e pela tutela reforçada da criança.

Efeitos patrimoniais e previsibilidade negocial

Os efeitos patrimoniais do casamento exprimem a dimensão estatutária do instituto matrimonial no Direito angolano, na medida em que, uma vez celebrado o matrimónio, os cônjuges ficam sujeitos a um regime de bens previamente convencionado ou, na falta deste, ao regime legal supletivo previsto nos artigos 49.º n.º 3, do CF. A disciplina patrimonial projecta-se em três planos interdependentes: organização interna do património conjugal, responsabilidade perante terceiros e repercussões sucessórias após a dissolução do vínculo.

No plano interno, o Código da Família prevê os regimes de comunhão de bens, separação de bens (art.º 49), definindo a titularidade, a administração e a liquidação dos bens comuns e próprios. Como observa Maria do Carmo Medina¹⁸, tal autonomia não converte o casamento num contrato civil típico, mas exprime um “negócio jurídico pessoal com efeitos patrimoniais disciplinados legalmente”, no qual a ordem pública familiar funciona como critério de limitação material e funcional da autonomia dispositiva dos cônjuges. A previsibilidade negocial que decorre dos pactos antenupciais reduz custos de transação, mitiga litígios futuros e reforça a segurança jurídica do estatuto matrimonial.

A jurisprudência do Tribunal Supremo tem reconhecido esta natureza híbrida. Num acórdão de divórcio litigioso, o Tribunal sublinhou que a partilha de bens deve observar estritamente o regime matrimonial aplicável, assegurando equilíbrio patrimonial e impedindo que a autonomia das partes subverta as normas imperativas. A lógica da previsibilidade negocial não se traduz, assim, em liberdade contratual plena, mas em racionalização de expectativas dentro de um quadro normativo rígido¹⁹.

¹⁸ Cf. MEDINA, Maria do Carmo, *Direito da família*, 2.ª Ed. Actualizada, Escolar Editora, 2013, pp. 176-276 e ss.

¹⁹ Cf. Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 2526/18, [em linha], [Consultado em 9 de Janeiro de 2026]. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/tscacafa-acordaoproc-no-2526-18-de-25-de-outubro-de->

No plano externo, os efeitos patrimoniais do casamento refletem-se na responsabilidade perante credores e na proteção do tráfico jurídico, dependendo a afetação do património comum da existência de uma ligação da dívida aos interesses da economia familiar, com salvaguarda da autonomia patrimonial individual quando tal conexão não se verifique. A exigência de publicidade e de registo das convenções antenupciais, prevista no artigo 35.º do CF e articulada com o regime do registo civil e predial, reforça esta dimensão externa do casamento, ao assegurar a transparência das relações patrimoniais conjugais e permitir que terceiros conheçam o regime de bens aplicável e avaliem, com segurança, os riscos da circulação jurídica. Deste modo, o casamento ultrapassa a esfera estritamente privada dos cônjuges, projetando-se no espaço jurídico público, com relevância para a tutela dos credores, a estabilidade das relações económicas e a confiança no tráfico jurídico.

No plano sucessório, os efeitos patrimoniais estendem-se para além da vigência do vínculo matrimonial. A dissolução por morte exige a liquidação prévia do regime de bens, antes da integração do cônjuge sobrevivente na ordem de vocação hereditária. Num acórdão do Tribunal Supremo²⁰, o Tribunal reafirmou esta sequência técnica, evidenciando a articulação entre estatuto matrimonial e sistema sucessório, o qual permanece parcialmente ancorado no Código Civil de 1966, aplicável subsidiariamente sempre que compatível com o Código da Família e com a Constituição da República de Angola.

A jurisprudência angolana tem evidenciado a dimensão social dos efeitos patrimoniais do casamento, sobretudo em matéria de alimentos pós-divórcio, o Tribunal Supremo²¹ afirmou que a obrigação alimentar se funda na solidariedade familiar e encontra respaldo constitucional no art.º 35.º da CRA, devendo prevalecer o interesse superior da criança, consagrado no art.º 80.º da CRA e densificado no art.º 4.º CF. Tal

[2018-recurso-de-agravo-accao-de-divorcio-litigioso-separacao-de-facto-causas-de-nulidade-da-sentenca/](#); Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 258/12, [em linha], [Consultado em 9 de Janeiro de 2026]. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2019/08/TSCCAFA-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.n%C2%BA-258-12-de-07-de-Mar%C3%A7o-de-2018an.pdf>; Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 1529/2010, [em linha], [Consultado em 9 de Janeiro de 2026]. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2018/06/Acord%C3%A3o-Processo-n%C2%BA-1529-10.pdf>; Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 240/96, de 5/07/1996, [em linha], [Consultado em 9 de Janeiro de 2026]. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2018/12/TSCCA-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-n%C2%BA-240-96-de-5-de-Julho-de-1996-sum%C3%A1rio.pdf>.

²⁰ Cf. Acórdão do Tribunal Supremo, Câmara Civil, Administrativo, Laboral e Família, Processo n.º 55/92, de 12/06/1992, Relatora: Maria do Carmo Medina, [em linha], [Consultado em 19 de Dezembro de 2025]. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2018/12/TPSCCALF-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.n%C2%BA-55-92-de-12-de-Junho-1992-def.pdf>.

²¹ Cf. Acórdão n.º 149/2011 do Tribunal Supremo, Processo n.º 151-A/2011, de 08/12/2011, Relator: Agostinho António Santos, [em linha], [Consultado em 19 de Dezembro de 2025]. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/media/0n3bhzy/149.pdf>; Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 240/96, de 05/06/1996, Relator: Tobias Epalanga Belchior Samuco; Andre Silva Neto, [em linha], [Consultado em 19 de Dezembro de 2025]. Disponível em: <https://tribunalsupremo.ao/wp-content/uploads/2018/12/TSCCA-Ac%C3%B3rd%C3%A3o-Proc.-240-96-de-5-de-Julho-de-1996-def.pdf>.

entendimento confirma que os efeitos patrimoniais do casamento ultrapassam a esfera dos cônjuges e projetam-se na tutela de sujeitos vulneráveis.

No domínio do casamento tradicional, subsistem tensões relevantes. Embora esta forma matrimonial não seja reconhecida pelo Código da Família, a sua eficácia civil continua a revelar-se limitada, sobretudo no que respeita à produção de efeitos jurídicos plenamente equiparáveis aos do casamento civil. Ainda assim, a prática jurídica tem vindo a admitir, em certos contextos, a consideração de realidades familiares consolidadas, designadamente quando se comprova a existência de uma economia familiar conjunta e de uma vida em comum estável.

Nesses casos, recorre-se frequentemente a critérios de equidade, sobretudo no momento da dissolução da união, como forma de atenuar situações de manifesta injustiça patrimonial. Esta realidade evidencia os desafios próprios do pluralismo matrimonial angolano, bem como a dificuldade de harmonizar a diversidade sociocultural existente com a pretensão de unificação normativa que caracteriza o Direito da Família contemporâneo.

Em síntese, o casamento no ordenamento angolano apresenta uma estrutura híbrida: forma-se através de lógica negocial, mas opera sob moldura institucional vinculada à ordem pública familiar. Os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º CRA), da igualdade entre cônjuges (art. 23.º CRA) e da proteção da criança (art. 80.º CRA) funcionam como parâmetros materiais de validade das convenções patrimoniais e como limites da autonomia privada. Os efeitos patrimoniais desempenham, assim, dupla função: estabilizam expectativas e reforçam a segurança jurídica da família, ao mesmo tempo que tutelam interesses sociais e constitucionais que transcendem a esfera dos cônjuges.

Paralelos com a teoria contratual civilista

A teoria contratual civilista oferece um referencial analítico relevante para apreender a dimensão negocial presente na formação do vínculo matrimonial, embora se revele manifestamente insuficiente para explicar, de forma integral, a complexidade jurídica do casamento. O ponto de contacto inicial reside na centralidade da vontade: o casamento nasce da convergência de duas declarações negociais livres, conscientes e simultâneas, emitidas por sujeitos dotados de capacidade matrimonial e formalizadas segundo exigências legais. A doutrina civilista clássica sempre atribuiu à vontade papel

estruturante dos negócios jurídicos. Ferrara²² sustentava que o negócio jurídico se constrói a partir de uma manifestação de vontade dirigida à produção de efeitos jurídicos reconhecidos pelo ordenamento, enquanto Antunes Varela²³ concebia o contrato como uma relação jurídica voluntária bilateral fundada na coincidência de duas declarações dispositivas. Neste plano estritamente formativo, o casamento aproxima-se do esquema contratual, uma vez que o consentimento constitui requisito constitutivo insubstituível, não admitindo representação e sendo suscetível de invalidação em caso de vícios da vontade, o que impõe o recurso às categorias clássicas do Direito Civil.

A previsibilidade patrimonial constitui outro eixo de aproximação relevante. No casamento, o regime de bens funciona como um estatuto patrimonial previamente definível, permitindo aos nubentes antecipar a organização económica da vida conjugal. As convenções antenupciais podem ser lidas, sob determinado ângulo, como instrumentos negociais de distribuição de riscos e de imputação patrimonial. Nesta senda, no contexto angolano, a possibilidade legal de estipulação de pactos antenupciais reforça este paralelismo, permitindo que os nubentes racionalizem os efeitos económicos do matrimónio antes da sua celebração, fenómeno amplamente conhecido e estudado na teoria contratual.

Todavia, os limites do paradigma contratual revelam-se mais decisivos do que as suas convergências. O casamento não admite plena disponibilidade do seu conteúdo jurídico. Os cônjuges não podem dispor dos deveres conjugais, não podem conformar livremente os efeitos pessoais da relação, nem dissolver o vínculo por mera manifestação de vontade. A imperatividade das normas de Direito da Família, bem como a intervenção estatal na constituição, celebração e dissolução do casamento, afastam-no da dogmática contratual clássica, fundada na autonomia privada e na liberdade de desvinculação. É precisamente neste ponto que a doutrina contemporânea desloca o eixo explicativo para modelos híbridos ou mistos.

No contexto angolano, Maria do Carmo Medina²⁴ recusa expressamente a qualificação do casamento como contrato, caracterizando-o como um negócio jurídico pessoal com efeitos patrimoniais disciplinados legalmente, sublinhando a existência de um estatuto matrimonial essencialmente indisponível e a prevalência da ordem pública

²² Cf. BETTI, Emilio / FERRARA Francesco, [em linha], [Consultado em 18 de Dezembro de 2025]. Disponível

em: https://www.google.co.ao/books/edition/Teor%C3%ADa_general_del_negocio_juridico/kFbIEAAQBAJ?hl=pt-PT&gbpv=1&dq=Ferrara+neg%C3%B3cio+jur%C3%ADico&pg=PA273&printsec=frontcover.

²³ Cf. VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Vol. I, 1ª Ed., Almedina, Coimbra, 2000, pp. 211 e ss.

²⁴ Cf. MEDINA, Maria do Carmo. *Direito de Família*, 2.ª Ed., Atualizada, Escolar Editora, pp. 175-179.

familiar. Esta posição encontra paralelo na doutrina portuguesa, Pereira Coelho²⁵, entende que o casamento é um negócio jurídico constitutivo de um estado civil, oponível *erga omnes*, razão pela qual não se esgota na lógica das trocas patrimoniais nem na disponibilidade típica das relações contratuais.

A insuficiência da teoria contratual civilista torna-se ainda mais evidente quando se considera a função social e constitucional do casamento. A tutela da família, a igualdade entre os cônjuges e a proteção da criança, hoje afirmadas de forma expressa no constitucionalismo angolano, reconduzem o casamento ao domínio da institucionalidade. A dissolução do vínculo, sujeita a causas legalmente tipificadas e a controlo jurisdicional, reforça o afastamento do modelo contratual caracterizado pela autonomia de desvinculação. A indisponibilidade dos efeitos pessoais e a tutela de sujeitos vulneráveis não se mostram compatíveis com o paradigma contratual clássico do Direito das Obrigações.

Conclui-se, assim, que a teoria contratual civilista ilumina apenas a dimensão negociável do casamento, sobretudo no momento formativo e no plano patrimonial, mas não constitui chave explicativa suficiente da sua natureza jurídica global. O casamento afirma-se como figura jurídica híbrida, que articula elementos negociais e institucionais. O contributo civilista permanece relevante para compreender a racionalidade dispositiva e a previsibilidade patrimonial do vínculo, mas a sua função social, a sua estatutabilidade e a sua densidade constitucional exigem a superação do modelo contratual puro, conduzindo a uma compreensão mais ampla da matrimonialidade como estatuto jurídico institucionalizado de base negocial.

Síntese Dogmática e Modelos Explicativos

O modelo contratualista: potencialidades e limites

O modelo contratualista constitui uma das explicações clássicas da natureza jurídica do casamento, fundando-se na ideia de que o vínculo matrimonial resulta de um acordo de vontades, o que permite aproximá-lo do contrato civil e da teoria geral do negócio jurídico. A sua construção histórica está associada ao processo de secularização do matrimónio no direito europeu continental, momento em que o Estado passou a regular o casamento no âmbito do Direito Civil, deslocando-o progressivamente da exclusiva esfera religiosa para o domínio jurídico-estatal.

²⁵ Cf. COELHO, Francisco Pereira/ Oliveira, Guilherme de. *Direito da Família*, 5ª Ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, [em linha], [Consultado em 29 de Dezembro de 2025]. Disponível em: https://www.centrodedireitodafamilia.org/sites/cdb-dru7-ph5.dd/files/eBook_-_Curso_de_Direito.pdf.

Na tradição francesa, Planiol e Ripert²⁶ defenderam que o elemento essencial do casamento reside na manifestação de vontade dos nubentes, razão pela qual o vínculo poderia ser qualificado como negócio jurídico bilateral. Em linha convergente, na doutrina portuguesa, Pereira Coelho destaca a bilateralidade e a simultaneidade do consentimento como elementos nucleares do momento constitutivo do vínculo matrimonial, sublinhando a centralidade da vontade na génese do casamento.

As potencialidades dogmáticas do modelo contratualista manifestam-se, sobretudo, no plano formativo e patrimonial do vínculo matrimonial. A celebração do casamento pressupõe capacidade subjetiva, consentimento livre e forma legal, admitindo a sua invalidação em caso de vícios da vontade, o que aproxima o momento constitutivo do matrimónio das categorias civilistas desenvolvidas por Ferrara²⁷ no âmbito da teoria do negócio jurídico. No plano patrimonial, a possibilidade de escolha do regime de bens e a celebração de pactos antenupciais exprimem uma racionalidade negocial evidente, permitindo aos nubentes antecipar a repartição de riscos económicos e estabilizar expectativas quanto à organização da vida conjugal. Como observa José Augusto Pais de Amaral²⁸, os regimes de bens funcionam como verdadeiras técnicas de imputação patrimonial, estruturalmente comparáveis às utilizadas nos contratos patrimoniais, reforçando a previsibilidade e a segurança jurídica.

No ordenamento jurídico português, ao contrário do que ocorreu em diversos outros sistemas de tradição civilista que dispensaram uma qualificação tipológica expressa, o legislador optou por definir explicitamente o casamento como contrato. O Código Civil, no seu artigo 1577.º, qualificou o casamento como contrato celebrado com vista à constituição de família, sublinhando o acordo de vontades como elemento estruturante do vínculo. Essa opção foi particularmente acentuada com o Decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910, cujo artigo 1.º afirmou de forma inequívoca que o casamento é “um contrato puramente civil”, consagrando a sua natureza laica e a sua submissão ao Direito Civil. Tal percurso normativo revela uma intenção clara de integrar o casamento no sistema dogmático do Direito Privado, ainda que reconhecendo a sua especialidade e a presença de normas imperativas próprias do Direito da Família.

José Augusto Pais de Amaral²⁹ assinala que esta solução constitui uma especificidade do direito português, na medida em que o legislador sentiu a necessidade

²⁶ [em linha], [Consultado em 19 de Janeiro de 2026]. Disponível em: https://www.google.co.ao/books/edition/Da_separa%C3%A7%C3%A3o_litigiosa_%C3%A0_anula%C3%A7%C3%A3o_d/NrpMAAAAMAAJ?hl=pt-PT&qbpv=1&bsq=planiole+ripert+casamento&dq=planiole+ripert+casamento&printsec=frontcover.

²⁷ AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 3.ª Ed., Almedina, 2016, pp. 45-46.

²⁸ *Ibidem, idem*.

de qualificar expressamente o casamento como contrato, abrangendo tanto o casamento civil como o casamento canônico com efeitos civis, ao passo que outros ordenamentos preferiram regular exaustivamente os efeitos do matrimônio sem recorrer a uma definição formal da sua natureza jurídica. A opção portuguesa reforçou, assim, a centralidade do consentimento e da autonomia privada no momento constitutivo do vínculo matrimonial.

É neste contexto que Duarte Santos³⁰ observa que a inserção do casamento na categoria contratual foi, durante largo período, pacificamente aceite no direito português, tendo essa qualificação desempenhado papel relevante em debates contemporâneos sobre a abertura subjetiva do instituto. Em particular, a conceção do casamento como contrato foi frequentemente mobilizada pelos defensores do reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo, com o argumento de que, sendo o matrimônio fundado no acordo de vontades e na autonomia privada, não existiria razão jurídica suficiente para vedar a sua celebração a casais homossexuais. A lógica contratual permitiria, assim, reconduzir a questão à livre disponibilidade das partes e à manifestação legítima da autonomia individual.

Todavia, como o próprio Duarte Santos assinala, este argumento evidencia também os limites de uma leitura estritamente contratualista. A transposição integral da lógica contratual para o casamento tende a pressupor uma disponibilidade do conteúdo essencial do instituto que o ordenamento jurídico não reconhece plenamente, sobretudo em face da sua dimensão institucional e da presença de normas imperativas de ordem pública familiar. Ainda assim, a utilização da categoria contratual no debate sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo demonstra a relevância dogmática da qualificação jurídica do matrimônio e a forma como a centralidade atribuída à autonomia da vontade no momento formativo pode influenciar a definição dos seus pressupostos subjetivos³¹.

Em síntese, o direito português oferece um exemplo paradigmático de consagração legislativa do modelo contratualista do casamento, cuja influência ultrapassou o plano histórico e se projetou em debates contemporâneos sobre a configuração e a abertura do instituto matrimonial. Essa experiência evidencia tanto as potencialidades explicativas do contratualismo, no plano da formação e da disciplina patrimonial do vínculo, quanto os seus limites, quando confrontado com a dimensão institucional e pública do casamento.

³⁰ Cf. SANTOS, Duarte. *Mudam-se os Tempos, mudam-se os casamentos, o Casamento entre Pessoas do mesmo Sexo e o Direito português*, Coimbra Editora, 2009, pp. 231-232.

³¹ *Ibidem, idem*.

No ordenamento jurídico brasileiro, a compreensão da natureza jurídica do casamento desenvolveu-se, historicamente, a partir de uma matriz contratual, posteriormente relativizada pela constitucionalização do Direito da Família. O Código Civil de 1916 qualificava expressamente o casamento como contrato, o que consolidou, durante décadas, uma leitura contratualista do vínculo matrimonial. Essa orientação foi amplamente desenvolvida pela doutrina clássica, destacando-se Caio Mário da Silva Pereira³², para quem o casamento nasce de um acordo de vontades dirigido à constituição de uma comunhão de vida, com produção de direitos e deveres recíprocos, razão pela qual deveria ser compreendido como contrato especial de Direito da Família. Na mesma linha, Sílvio Rodrigues³³ sustentou que a presença de normas imperativas e de ordem pública não descaracteriza a natureza contratual do casamento, uma vez que tais limitações também incidem sobre inúmeros contratos civis, sem lhes retirar essa qualificação.

O Código Civil de 2002 abandonou a definição expressa do casamento como contrato, mas preservou elementos estruturais típicos da lógica negocial, como a exigência de consentimento livre, capacidade matrimonial e forma legal (arts.º 1.514 a 1.516), bem como a liberdade de escolha do regime de bens mediante pacto antenupcial (art.º 1.639, caput). Esses dispositivos mantêm a centralidade do acordo de vontades na formação do vínculo e reforçam a dimensão negocial do casamento, especialmente no plano patrimonial. Todavia, o mesmo diploma estabelece deveres conjugais inderrogáveis (art.º 1.566) e submete a dissolução do vínculo a disciplina legal específica, o que evidencia limites claros à autonomia privada.

A Constituição Federal de 1988 introduziu uma inflexão decisiva nesse debate ao promover a constitucionalização do Direito da Família, consagrando a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica (art.º 1.º, III), a igualdade entre os cônjuges (art.º 226, §5.º) e a proteção especial da família enquanto base da sociedade (art. 226, caput). Esses valores constitucionais passaram a condicionar a interpretação das normas civis e a relativizar a suficiência explicativa do modelo contratualista. Autores contemporâneos, como Maria Helena Diniz³⁴, reconhecem que, embora o casamento se forme por um ato negocial, ele assume natureza institucional e estatutária, produzindo efeitos que transcendem a esfera privada dos cônjuges e não se submetem à livre disposição das partes.

³² Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de Direito Civil: Direito da Família*, 16, Ed., V. 5, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 57; ALMEIDA, Renata Barbosa de. *Direito da Família*. No mesmo sentido, RODRIGUES, Walsir Edson, *Direito Civil Famílias*, Expert Editora Digital, 3ª Ed.m, 2023, pp. 145 e ss.

³³ Cf. RODRIGUES, SÍLVIO, *Direito da Família*, 27, Ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 19.

³⁴ Cf. DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. 5, 31ª. Ed., 2017, Saraiva: São Paulo, p. 57.

Assim, no direito brasileiro, o casamento é hoje compreendido como figura jurídica de natureza complexa: forma-se mediante um acordo de vontades, mas desenvolve-se como estatuto jurídico constitucionalmente protegido. O contratualismo conserva utilidade explicativa no momento formativo e na disciplina patrimonial, mas mostra-se insuficiente para apreender a totalidade do fenómeno matrimonial, especialmente diante da imperatividade dos deveres conjugais, da produção de estado civil e da tutela constitucional da família.

No ordenamento jurídico angolano, o Código da Família (Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro,) não define expressamente o casamento como contrato, ao contrário do que sucedia em ordenamentos de matriz civilista clássica. Todavia, o diploma acolhe elementos típicos de uma estrutura negocial na fase constitutiva do vínculo. Com efeito, o casamento depende da manifestação livre e consciente do consentimento dos nubentes (art.º 35.º do CF), exige capacidade matrimonial (art.º 23.º) e está sujeito a forma legal e solenidade (art.º 32.º), pressupostos que revelam afinidade com a lógica dos negócios jurídicos bilaterais.

Além disso, o Código da Família reconhece espaço relevante à autonomia privada no plano patrimonial, ao admitir convenções antenupciais e a escolha do regime de bens (art.º 49.º), o que reforça a leitura do casamento como acto negocial na sua formação e nos seus efeitos económicos. Nesse sentido, embora o legislador angolano não tenha optado por uma qualificação expressa do casamento como contrato, o regime jurídico adoptado permite identificar uma clara dimensão contratual no momento constitutivo e na disciplina patrimonial do vínculo.

Não obstante, o paradigma contratualista revela limites estruturais que impedem a sua compreensão como teoria total. O primeiro limite reside na indisponibilidade do conteúdo pessoal do vínculo, uma vez que os deveres conjugais são legalmente impostos e não admitem conformação convencional. O segundo limite manifesta-se na dissolução do casamento, que não se extingue por simples acordo das partes, dependendo de causas legalmente tipificadas e, em regra, de controlo jurisdicional. O terceiro limite decorre da inserção constitucional do instituto.

A CRA qualifica a família como núcleo fundamental da sociedade (art.º 35.º), consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento axiológico da ordem jurídica (art.º 1.º), estabelece a igualdade entre homem e mulher (art.º 23.º) e atribui protecção reforçada à criança (art.º 80.º). Esses valores condicionam o exercício da autonomia privada e reconduzem o casamento ao domínio da ordem pública familiar, revelando uma função social que transcende a lógica dispositiva própria do Direito das Obrigações.

A doutrina angolana acompanha essa leitura crítica. Maria do Carmo Medina³⁵ rejeita a qualificação contratual do casamento e caracteriza-o como negócio jurídico pessoal com efeitos patrimoniais disciplinados legalmente, sublinhando que a autonomia privada se encontra constitucionalmente condicionada e institucionalmente limitada. Para a autora, o recurso à categoria do contrato é insuficiente para explicar a produção de estado civil, a imperatividade dos deveres conjugais e a tutela constitucional da família.

Conclui-se, assim, que o modelo contratualista é relevante para compreender a dimensão negocial da formação do vínculo matrimonial e a previsibilidade da sua disciplina patrimonial, mas revela-se insuficiente para explicar a totalidade do fenómeno matrimonial no ordenamento jurídico angolano. O casamento emerge como figura híbrida, que conjuga elementos de autonomia negocial com uma forte componente institucional, devendo a teoria contratual ser integrada num modelo explicativo mais amplo e sistematicamente coerente.

O modelo institucionalista: fundamentos e críticas

A teoria institucionalista nega que o casamento possa ser integralmente explicado pela lógica negocial do contrato³⁶. Diferentemente do modelo contratualista, que situa o centro dogmático do instituto no consentimento e na autonomia privada, o institucionalismo sustenta que o matrimónio constitui instituição jurídico-social pré-constituída, cujos elementos essenciais são fixados pelo ordenamento jurídico e não pelos nubentes. O consentimento desempenharia, assim, função meramente adesiva, permitindo o ingresso dos contraentes na instituição, mas não a conformação livre do seu conteúdo³⁷.

³⁵ Cf. MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2.ª Ed. Atualizada, Escolar Editora, pp. 175-179

³⁶ Entre os defensores contemporâneos da corrente institucionalista, Washington de Barros Monteiro destaca que o casamento se estrutura como instituição social pré-constituída, cuja forma, conteúdo e efeitos derivam da lei e não da autonomia da vontade. Para o autor, a vontade individual apenas desencadeia o ingresso dos nubentes na instituição, mas não lhes atribui poder para remodelar o estatuto jurídico matrimonial. Em sentido convergente, Maria Helena Diniz enfatiza que o matrimónio, enquanto uma das bases da vida social, deve ser compreendido como instituição e não como negócio contratual, sob pena de desfigurar o seu papel ético, cultural e jurídico. A Institucionalidade do casamento justificaria, assim, a presença de deveres inderrogáveis, limitações à dissolução e a imperatividade normativa que caracteriza o Direito da Família. Cf. ob. Cit. FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, *Curso de Direito Civil, Famílias*, 15ª Ed., Revista e Atualizada, 2023, p. 185. No mesmo sentido, SANTOS, Duarte, *Mudam-se os Tempos, Mudam-se os casamentos, o Casamento entre Pessoas do mesmo Sexo e o Direito português*, Coimbra Editora, 2009, pp. 232-233

³⁷ Cf. em linha], [Consultado em 19 de Janeiro de 2026]. Disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/natureza-juridica-casamento/>; <https://pt.scribd.com/document/507867414/Natureza-Juridica-Do-Casamento>.

Todavia, o reconhecimento de que o casamento é uma instituição não elimina o papel constitutivo da vontade. A constituição do vínculo matrimonial depende de um acto fundado na convergência de vontades, através do qual duas pessoas acedem ao estado de cônjuges. Sob esse prisma, a celebração do casamento apresenta-se como acto negocial, aproximando-se do contrato; apenas após constituído é que assume a feição institucional que caracteriza o estatuto matrimonial. Duarte Santos³⁸ sintetiza essa dualidade pela distinção entre casamento-acto e casamento-estado: o primeiro corresponde ao momento negocial de formação do vínculo; o segundo, ao estatuto jurídico institucional que dele resulta.

Sob esta perspectiva, o casamento apresenta feição estatutária: produz estado civil, irradia efeitos pessoais e patrimoniais inderrogáveis e situa-se no domínio da ordem pública familiar. Maria Helena Diniz caracteriza o matrimónio como “situação jurídica preestabelecida pelo legislador”³⁹, enquanto Limongi França o define como “instituição jurídico-social com disciplina imperativa e estrutura própria”⁴⁰. A literatura institucionalista também destaca que o casamento se encontra historicamente vinculado a valores éticos, culturais e religiosos que o excedem, o que reforça a precedência da instituição sobre a vontade individual.

A doutrina canónica observa que o matrimónio, nas suas propriedades essenciais, constitui instituição de Direito Natural, submetida à historicidade social e cultural. Tal compreensão não implica imutabilidade absoluta, mas repele a disponibilidade negocial dos elementos nucleares do vínculo, que não podem ser alterados sem descaracterizar o instituto⁴¹.

No ordenamento jurídico angolano, a recepção da matriz institucional mostra-se evidente tanto no plano constitucional quanto no plano infraconstitucional. A Constituição da República de Angola qualifica a família como núcleo fundamental da sociedade e atribui ao Estado deveres de promoção, proteção e valorização (art.º 35.º CRA), consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento axiológico (art.º 1.º CRA), estabelece a igualdade entre os cônjuges (art. 23.º CRA) e assegura proteção reforçada da criança (art. 80.º CRA). Estes valores constitucionais reconduzem o

³⁸ Cf. Santos, Duarte, *Mudam-se os Tempos, Mudam-se os casamentos, o Casamento entre Pessoas do mesmo Sexo e o Direito português*, Coimbra Editora, 2009, pp. 232-233.

³⁹ Cf. DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Vol. 5, 31ª. Ed., 2017, Saraiva: São Paulo, p. 57.

⁴⁰ <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/18787/material/Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%20-%20Aula%202.pdf>.

⁴¹ Cf. CIFUENTES, Rafael Llano, *A Natureza Jurídica do Matrimónio a Luz do Código de Direito Canonico*, [em linha], [Consultado em 29 de Janeiro de 2026]. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/364561238_A_natureza_juridica_do_matrimonio_a_luz_do_novo_codigo_de_direito_canonico; TRECCALLI, Ana Lúcia Simões Salgado, [em linha], [Consultado em 29 de Janeiro de 2026]. Disponível em [file:///Users/josefrancisco/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+revista_52_119%20\(1\).pdf](file:///Users/josefrancisco/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+revista_52_119%20(1).pdf).

casamento ao domínio da ordem pública familiar e condicionam a autonomia dos nubentes na conformação do estatuto matrimonial.

No plano infraconstitucional, o Código da Família reforça a concepção institucional ao prever impedimentos matrimoniais de ordem pública (arts.º 25.º e 26.º), deveres conjugais inderrogáveis (art. 43.º), disciplina legal da dissolução do vínculo (arts. 78.º e ss.) e consequências jurídicas que ultrapassam a esfera dos cônjuges, projetando-se sobre a filiação e a proteção da criança. A produção de estado civil e o controlo estatal da celebração evidenciam que o casamento não se rege pela disponibilidade típica dos contratos, mas por um estatuto imperativo constitucionalmente protegido.

A doutrina angolana acompanha esta orientação. Maria do Carmo Medina⁴² rejeita expressamente a qualificação contratual e aproxima o casamento da categoria do negócio jurídico especial institucionalmente condicionado, cujo núcleo estatutário é impermeável à autonomia privada. Para a autora, o casamento não admite aplicação direta da teoria geral dos contratos, pois os seus efeitos essenciais não se submetem à disponibilidade das partes, sendo regulados por normas imperativas orientadas pela proteção da família, da criança e da igualdade conjugal.

A crítica institucionalista dirige-se, assim, ao caráter estruturalmente insuficiente do contratualismo para explicar os efeitos pessoais inderrogáveis, a produção de estado civil, a indisponibilidade do núcleo estatutário e a constitucionalização contemporânea do Direito da Família. Em Angola, este argumento ganha particular relevância graças à densidade constitucional do valor família e à projeção normativa dos princípios da dignidade, da igualdade e da proteção da criança. O instituto matrimonial revela-se, portanto, menos um acordo de vontades e mais um estatuto jurídico de interesse público.

O modelo híbrido: negócio jurídico bilateral institucionalizado

Em resposta às insuficiências das teses puramente contratualista e estritamente institucionalista, desenvolveu-se na doutrina a denominada corrente eclética ou mista, de formulação mais abstrata e conciliadora. Esta orientação resulta da conjugação da doutrina individualista, que enfatiza o acordo de vontades, com a doutrina institucional, que destaca o estatuto jurídico e social do casamento. Segundo esta corrente, o matrimónio configura um **ato** jurídico complexo, dotado de características híbridas, no qual coexistem, de forma articulada, elementos contratuais e institucionais.

⁴² Cf. MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2.ª Ed. Atualizada, Escolar Editora, pp. 175-179.

De acordo com esta perspetiva, o casamento pressupõe, no momento da sua formação, um acordo de vontades entre os nubentes, aproximando-se da estrutura do contrato. Todavia, uma vez celebrado, o vínculo não permanece no domínio da autonomia privada, passando a submeter-se a um conjunto de normas imperativas que exprimem a sua natureza institucional. Em outros termos, firma-se um contrato para ingressar numa instituição, sendo o conteúdo desse casamento-contrato precisamente o estatuto jurídico imposto pelo ordenamento, composto por deveres inderrogáveis, limites legais e efeitos que transcendem a esfera dos cônjuges.

Nesta linha, Farias e Rosenvald⁴³ defendem que o matrimónio deve ser compreendido como instituição quanto ao conteúdo e contrato *sui generis* quanto à formação, salientando que o acordo de vontades é condição necessária para a constituição do vínculo, mas insuficiente para definir o seu regime jurídico. Para os autores, a autonomia privada atua apenas como porta de entrada para um estatuto institucional previamente conformado pela lei e pela Constituição.

De forma convergente, Francisco Elias da Silva Coelho e Márcio José Lima Benício⁴⁴ sustentam que a teoria eclética promove uma verdadeira conciliação entre as correntes antecedentes, ao reconhecer que o casamento é simultaneamente contrato e instituição. Segundo estes autores, o matrimónio é um ato complexo, impregnado, a um só tempo, por características contratuais, no plano formativo, e por características institucionais, no plano dos seus efeitos pessoais e estruturais. A vontade dos nubentes desencadeia a constituição do vínculo, mas não lhe confere liberdade de conformação do seu conteúdo essencial⁴⁵.

A corrente eclética apresenta, assim, elevada capacidade explicativa, ao permitir compreender o casamento como fenómeno jurídico unitário, mas estruturalmente dual. Evita-se, por um lado, a redução do matrimónio a um contrato civil comum, incompatível com a produção de estado civil e com a imperatividade das normas familiares; e, por outro, rejeita-se uma institucionalização absoluta que desvalorize o papel do consentimento e da autonomia pessoal na formação do vínculo. O casamento emerge, nesta construção, como figura jurídica híbrida, cuja natureza se define pela articulação entre vontade e estatuto, autonomia privada e ordem pública familiar⁴⁶.

⁴³ Cf. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: família*. 9ª. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 179.

⁴⁴ Cf. COELHO, Elias da Silva e BENÍCIO, Márcio José Lima, Artigo Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0851_0862.pdf

⁴⁵ Cf. GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito civil de família*, V- 6: Direito de Família. 14ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p 97.

⁴⁶ Nessa esteira, acatando essa concepção, Sílvia Rodrigues Afirma que o “Casamento Assume a Feição de um Acto Complexo” (*Direito Civil*, op. cit., p. 21-22).

Conclusões

A. O presente estudo permitiu analisar criticamente a qualificação jurídica do casamento no Direito Privado angolano, a partir da tensão estrutural entre a lógica contratual e a institucionalidade familiar. A investigação demonstrou que o ordenamento jurídico angolano não adota uma concepção puramente contratual do casamento, nem subscreve integralmente uma leitura institucionalista rígida. O Código da Família de Angola não define expressamente o casamento como contrato, mas exige, como pressupostos constitutivos do vínculo, o consentimento livre e consciente dos nubentes, a capacidade matrimonial e a observância de forma legal, revelando uma dimensão negocial relevante no momento formativo. Contudo, uma vez celebrado, o casamento submete-se a um estatuto jurídico imperativo, caracterizado por deveres conjugais inderrogáveis, impedimentos matrimoniais de ordem pública e um regime legalmente tipificado de dissolução, o que evidencia a sua inequívoca dimensão institucional.

B. Deste enquadramento resulta que o ordenamento jurídico angolano acolhe, ainda que implicitamente, um modelo intermédio ou híbrido, que permite compreender o casamento como um negócio jurídico bilateral institucionalizado. A vontade dos nubentes constitui condição necessária para a constituição do vínculo, mas não representa fonte autónoma de conformação do seu conteúdo essencial, o qual é definido pela lei e condicionado por valores de ordem pública familiar. Esta leitura harmoniza-se com a distinção dogmática entre casamento enquanto ato e casamento enquanto estado reconhecendo a natureza negocial do momento constitutivo e a prevalência institucional do estatuto jurídico que se projeta após a celebração.

C. A Constituição da República de Angola reforça esta solução ao qualificar a família como núcleo fundamental da sociedade e ao impor ao Estado deveres de promoção, proteção e valorização, bem como ao consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da proteção da criança. Estes valores constitucionais funcionam como limites materiais à autonomia privada e reconduzem o casamento ao domínio da ordem pública familiar, afastando a possibilidade de o reduzir a um simples acordo de vontades submetido às categorias clássicas do Direito das Obrigações. A doutrina angolana contemporânea, com destaque para a posição de Maria do Carmo Medina⁴⁷, converge com esta conclusão ao rejeitar a qualificação contratual do casamento e ao caracterizá-lo como negócio jurídico pessoal com efeitos estatutários e patrimoniais legalmente disciplinados,

⁴⁷ Cf. MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 2.ª Ed. Atualizada, Escolar Editora, pp. 175-179.

evidenciando a insuficiência da teoria geral dos contratos para explicar, por si só, a complexidade do fenómeno matrimonial.

D. Por outro lado, tratar o casamento como uma simples instituição social, conforme sustentam as concepções institucionalistas mais rígidas, conduz a uma redução excessiva da autonomia dos nubentes e revela-se problemático à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Uma leitura que privilegia exclusivamente a estrutura normativa pré-estabelecida pelo legislador tende a relegar a vontade dos contraentes para um papel meramente adesivo, transformando-os em destinatários passivos de um estatuto jurídico imposto. Tal perspetiva mostra-se incompatível com uma ordem jurídica que coloca a pessoa humana no centro da tutela constitucional e reconhece a liberdade individual como valor estruturante das relações familiares.

E. Do mesmo modo, a adoção acrítica de uma concepção puramente contratual revela-se igualmente insuficiente, na medida em que ignora a função social, familiar e constitucional do casamento, bem como a imperatividade de numerosas normas que disciplinam os seus efeitos pessoais e patrimoniais. A experiência jurídica demonstra que nenhuma das teorias clássicas, isoladamente considerada, é capaz de explicar de forma satisfatória a totalidade do fenómeno matrimonial. Tanto o contratualismo, quando absolutiza a autonomia privada, quanto o institucionalismo, quando subordina integralmente a vontade individual a um estatuto rígido, acabam por desconsiderar a essência do casamento enquanto relação jurídica existencial.

F. Impõe-se, assim, uma compreensão integrada do casamento, que reconheça simultaneamente a centralidade da vontade dos nubentes e a relevância institucional do vínculo. O casamento nasce de um acordo de vontades livre e consciente, condição sem a qual não há vínculo válido, mas, uma vez constituído, projeta-se como uma relação jurídica estável, dotada de efeitos que transcendem os interesses imediatos dos cônjuges e se inserem na ordem pública familiar. Esta ambivalência não constitui uma contradição, mas antes a expressão da natureza própria do instituto matrimonial.

G. Mais do que um contrato ou uma instituição em sentido estrito, o casamento deve ser compreendido como um instrumento jurídico ao serviço da realização pessoal, da formação da família e da promoção da dignidade humana. O direito não pode perder de vista que o casamento existe para as pessoas e não as pessoas para o casamento. A sua função primordial consiste em criar um espaço jurídico de proteção, solidariedade e realização existencial, permitindo que os indivíduos desenvolvam livremente os seus projetos de vida em comum, com respeito pela igualdade, pela dignidade e pela proteção dos mais vulneráveis.

H. Em síntese, o casamento no Direito Privado angolano apresenta-se como uma figura jurídica complexa, voluntária na sua formação e institucional na sua estrutura e efeitos, refletindo um equilíbrio normativo entre autonomia privada, ordem pública familiar e valores constitucionais. Esta solução revela-se dogmaticamente consistente, normativamente adequada e sensível à realidade social angolana, oferecendo base sólida para o desenvolvimento da dogmática do Direito da Família e para a interpretação sistemática e constitucionalmente orientada do regime matrimonial em Angola.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de, **Direito da Família**, 3ª Ed., 2019.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, **Direito da Família e das Sucessões**, 3.ª Ed., Almedina, 2016.

BORRELLI, Carlos, **Planeamento Patrimonial Sucessório no Direito Brasileiro**, Troria Prática e Instrumentos Jurídico Aplicavei, Vol. I, Dialectica Editora, 2025.

COELHO, Francisco Pereira/ OLIVEIRA, Guilherme de, **Curso de Direito da Família**, Vol. I, Introdução ao Direito Matrimonial, 5ª Ed., Imprensa Nacional de Coimbra, 2016.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. 5, 31ª. Ed., Saraiva: São Paulo, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosenvald, **Curso de Direito Civil**, Famílias, 15ª Ed., Revista e Atualizada, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito civil de família**, V- 6: Direito de Família. 14ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDINA, Maria do Carmo, **Direito da família**, 2.ª Ed. Atualizada, Escolar Editora, 2013.

OLIVEIRA, Ningeliski Adriane de, **A Família na Ordem Constitucional e Social**, Fundamentos para Uma Nova Compreensão do Ontem, Hoje e Quiça do Amanhã, Thoth Editora, Londrina, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**: Direito da Família, 16, Ed., V. 5, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de Direito Civil**: Direito da Família, 16, Ed., V. 5, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Cibele Rodrigues de Abrantes; RIBEIRO, Kéfinir Marques; NETO, Adolfo, Teheoro Naujotks, **As Organizações Familiares no Brasil e o Impacto no Direito**: Anlise Jurídica e Social das Famílias Poliafetivas, Reflexões sobre Direito e Sociedade: Fundamentos Práticos, organizadores: Ailton Luiz Santos e António Ferreira do Norte Filho, n.º 12, Aya Editora, 2024.

RODRIGUES, SIVIO, **Direito da Família**, 27, Ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Walsir Edson, **Direito Civil Famílias**, Expert Editora Digital, 3ª Ed., 2023.

SANTOS, Duarte, **Mudam-se os Tempos, Mudam-se os casamentos, o Casamento entre Pessoas do mesmo Sexo e o Direito português**, Coimbra Editora, 2009.

SEABRA, **Duas Palavras sobre Casamento**, Imprensa Nacional, 1866,

TESHIMA, Marcia; DÉO, Natália Rossigali, Paternidade Socioafectiva: **A Posse do Estado de Filhocomo Prova de Felição**, Capítulo 11, Contexto Jurídico das Novas Famílias do Século XXI. EM HOMENAGEM à Jussara Suzi Borges Nasser Ferreira, Vol. III/ Organizadoras: Ivana Nobre Berlazo, Jilaiana Kiyosen Nakayama, Londrina, PR:Thothn Editora, 2022.

VARELA, Antunes – Direito de Família, 1.º V. 5ª Ed. Rev., **Actual. e comp. Lisboa**, 1999, Livraria Petrony, ISBN 972-685-083-5. pp. 8-9.

VARELA, João de Matos Antunes, **Das Obrigações em Geral**, Vol. I, 1ª Ed., Almedina, Coimbra, 2000.

Jurisprudências

Acórdão do TCA, Processo n.º 433-D/2014, Acórdão n.º 351/2015.

Acórdão do Tribunal da Relação do Lubango, Câmara Civil, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, de 14/03/2022, Processo 015/2023.

Acórdão do Tribunal Supremo, Câmara do Civil e Administrativo, Processo n.º 240/96.

Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 1529/2010.

Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 240/96, de 5/07/1996.

Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 2526/18.

Acórdão do Tribunal Supremo, Processo n.º 258/12.